



## A INEFICIÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL E A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

William Perina da Silva  
Monise Priscila Silva

**RESUMO:** O presente artigo discute a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no Brasil para o combate às formas de violência contra a mulher, partindo de uma análise dos aspectos legais da Lei Maria da Penha e da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A pesquisa apresenta-se como sendo de natureza teórica e quantitativa e seu processo metodológico consistiu em uma coleta de dados bibliográficos e estatísticos acerca dos casos de violência contra a mulher na atualidade, com base em referencial legislativo e científico. Em um primeiro momento, um breve contexto histórico acerca do tema é apresentado. Em seguida, busca-se analisar as tipificações legais para a prevenção da violência contra a mulher e as previsões penalizadoras da norma abstrata, analisando-se os dados coletados referentes aos casos de violência doméstica na atualidade. Na sequência, discute-se acerca da Justiça Restaurativa, com ênfase na sua aplicação para casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, à luz da Resolução nº 225/2016 do CNJ. A partir desse arcabouço, objetiva-se analisar e discutir a ineficiência da aplicação pura e simples da Lei Maria da Penha, pela Justiça Retributiva, na proteção da mulher. Por fim, através do emprego do método dedutivo, conclui-se quanto à necessidade de oferecer medidas mais eficientes do que os instrumentos previstos na legislação em evidência, fazendo-se necessária uma maior aplicação da Justiça Restaurativa pelo Poder Público, para que se obtenham meios mais efetivos de combate aos vários tipos de violência de gênero.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Lei nº 11.340/2006. Justiça Restaurativa. Resolução nº 225/2016 do CNJ. Lei Maria da Penha.

### THE INEFFICIENCY OF THE MARIA DA PENHA LAW IN BRAZIL AND THE APPLICABILITY OF RESTORATION JUSTICE IN THE FIGHT AGAINST VIOLENCE AGAINST WOMEN

**ABSTRACT:** This article discusses the applicability of the Maria da Penha Law in Brazil to combat forms of violence against women, starting from an analysis of the legal aspects of the Maria da Penha Law and Resolution No. 225, of May 31, 2016, of the National Council of Justice (CNJ). The research is presented as theoretical and quantitative in nature and its methodological process consisted of a collection of bibliographic and statistical data about cases of violence against women today, based on legislative and scientific references. At first, a brief historical context about the theme is presented. Then, it seeks to analyze the legal typifications for the prevention of violence against women and the penalizing predictions of the abstract norm, analyzing the data collected regarding cases of domestic violence today. Next, it discusses about Restorative Justice, with emphasis on its application to cases involving domestic and family violence against women, in light of CNJ Resolution No. 225/2016. From this framework, the objective is to analyze and discuss the inefficiency of the pure and simple application of the Maria da Penha Law, by Retributive Justice, in the protection of women. Finally, through the use of the deductive method, it is concluded that there is a need to offer more efficient measures than the instruments provided for in the legislation in evidence, making it necessary a greater application of Restorative Justice by the Public Power, in order to obtain means effective ways to combat various types of gender-based violence.

**Keywords:** Domestic Violence. Law No. 11,340/2006. Restorative Justice. Resolution No. 225/2016 of the CNJ. Maria da Penha Law.



## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira, promulgada em 5 de outubro de 1988, consagrou em seu artigo 226 a proteção da família, mais especificamente, no parágrafo 8º, a assistência a cada uma das pessoas que a integram, através de mecanismos criados para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim sendo, em atenção ao mandamento constitucional, sancionou-se a Lei nº 11.340, em 7 de agosto de 2006, conhecida por Lei Maria da Penha, e que estabeleceu meios para evitar e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém, diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil prepararam o cenário antes da referida promulgação, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, de 1979, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, de Belém do Pará.

O referido diploma legal não apenas atendeu às exigências constitucionais e internacionais, definindo aparatos para defesa da mulher, como também alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal do país. Desta maneira, para que se entenda o cenário de violência doméstica, faz-se necessário compreender o processo histórico da posição que a mulher ocupa atualmente na sociedade e, principalmente, as formas de abuso de que é vítima; posteriormente, o surgimento e a eficiência da Lei que a elas garante, ou pelo menos deveria garantir, proteção.

Em que pese a evolução da garantia aos direitos fundamentais e a proteção aos indivíduos ao longo da história, observa-se que o Brasil ainda está distante do ideal, vez que demanda, indubitavelmente, grandes mudanças no comportamento dos indivíduos e na forma de resolução dos conflitos pelo Estado, justificando-se a importância do tema e seu estudo para o ordenamento jurídico do país e para toda a sociedade.

Assim, através da pesquisa bibliográfica realizada em bases científicas e legislações que tratam sobre o tema, buscou-se compreender o objeto de pesquisa, empregando-se o método quantitativo para análise dos dados sobre os casos de violência contra a mulher apresentados. As conclusões foram obtidas através da aplicação do método dedutivo, na busca de soluções para a problemática enfrentada.

Inicialmente, apresenta-se um contexto histórico sobre o tema, seguido da análise das tipificações legais para a persecução e prevenção da violência contra a mulher. Posteriormente, busca-se discutir e analisar a incidência dos casos de violência doméstica na atualidade, através dos dados apresentados. Por último, a presente pesquisa apresenta meios auxiliares, como



sugestão para a solução de conflitos intrafamiliares, por meio da aplicação da Justiça Restaurativa, com base na Resolução n° 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editada em 31 de maio de 2016.

## 1 Violência contra a mulher: contexto histórico e apontamentos

Durante muito tempo, em decorrência do sistema patriarcal enraizado na sociedade, a mulher era vista como um ser inferior em relação ao homem, sendo que o seu papel era única e exclusivamente cuidar dos filhos, servir ao seu marido e realizar as tarefas domésticas. Tal visão foi responsável por um longo contexto histórico de violações e arbitrariedades, que acarretou em um cenário de violência contra as mulheres.

Segundo Cunha e Pinto (2007, p. 24), a violência doméstica pode ser definida como:

[...] qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Já para Cavalcanti (2007, p. 29), a violência:

[...] é um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

Nesse sentido, a gravidade dos inúmeros casos de violência tem origem no próprio poder do homem, que se manifesta pela forma como este governa, o que ocorre desde o início das civilizações, em qualquer classe social, idade ou nível de instrução (CAVALCANTI, 2007).

Nota-se, portanto, que a violência sempre esteve presente na sociedade humana, mas o seu conceito sofre mutação constante. De acordo com Jesus (2010), ela é, cada vez mais, um fenômeno social presente em vários governos e populações, tanto locais como globais, nas esferas públicas e privadas.

Aliado a isso, o próprio contexto histórico demonstra que o papel sociocultural geralmente atribuído ao gênero feminino se vinculou à esfera familiar e materna; já o gênero masculino vinculou-se à atividade nos trabalhos fora de casa, com a obtenção dos gêneros materiais, fazendo deste o provedor e o protetor da família. Assim, observa-se que a submissão



da mulher advém de um longo período, em que o homem era visto como superior nas comunidades às quais pertencia, o que se justificava pelos próprios papéis atribuídos a cada um dos gêneros.

Eis que, nestas mesmas sociedades, o homem passou a ser vítima da violência fora do lar, em razão de diversas cobranças no trabalho, pressão de outras pessoas, eventos imprevisíveis e danosos, o que, conseqüentemente, fez com que ele perpetrasse a violência na esfera privada, ou seja, no âmbito doméstico, tendo, desta forma e na maioria das vezes, o próprio companheiro ou familiar como o principal responsável pela violência contra a mulher (JESUS, 2010).

Assim, tendo em vista o longo cenário de violência pelo qual as mulheres foram expostas no decorrer dos tempos, diversos instrumentos e legislações passaram a ser criados para coibir a prática dessa forma de ódio, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, de 1979, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, de Belém do Pará.

Já no Brasil, a fim de atender o disposto nas referidas Convenções, em 7 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, cujo objetivo foi criar mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, representando um avanço para o país no que se refere ao tema.

Dentro desse contexto, conforme afirma Dias (2018), assim como foi o tratamento feminino ao longo da história, a Lei Maria da Penha sofreu desprezo e difamação. A referida lei ainda foi ridicularizada, violada e violentada. Não bastasse, sua constitucionalidade foi posta à prova em razão de não oferecer os mesmos meios de proteção aos homens, tudo em razão da resistência desmotivada quanto a permitir que o Estado interfira nas relações familiares.

Com relação à aplicabilidade da lei, uma vez que esta é proferida pelo Poder Público, sua eficiência e eficácia estão fortemente vinculadas aos interesses político-legislativos em voga. Sabe-se, porém, que, em que pese a edição do diploma legal, grande parcela das mulheres do Brasil ainda sofre diversos tipos de abusos todos os dias.

### 1.1 O cenário de violência doméstica na história

No que se refere ao contexto histórico de violência doméstica, nota-se que a exclusão da mulher advém da própria construção legal e conceitual dos direitos humanos, conforme o entendimento de Faria e Melo (on-line, s.p):



Embora os principais documentos internacionais de direitos humanos e praticamente todas as Constituições da era moderna proclamem a igualdade de todos, essa igualdade, infelizmente, continua sendo compreendida em seu aspecto formal e estamos ainda longe de alcançar a igualdade real, substancial entre mulheres e homens.

Além disso, segundo Campos (2011), há décadas a violência contra a mulher se mostra presente na sociedade humana. Em razão das várias formas de praticá-la, a violência de gênero se tornou um problema de saúde pública, que atinge todos os países e grupos sociais, independentemente de condições socioeconômicas, credos e culturas.

Ademais, a violência perpetrada contra a mulher decorre do sistema patriarcal e do machismo estrutural, que infelizmente é um elemento cultural e inerente a vários âmbitos da sociedade. Em razão disso, a inferioridade da mulher sempre foi considerada como algo natural, reforçando a desigualdade de gênero e perpetuando o fenômeno da violência doméstica.

Como explicação deste fenômeno na atualidade, Dias (2018, p. 25), afirma que:

Ninguém acredita que a violência sofrida pela mulher seja exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, que gera uma relação de dominante e dominado. O processo de naturalização é feito a partir da dissimulação, utilizada com o intuito de tornar invisível a violência conjugal.

Ainda, sobre a história da violência doméstica, Jesus (2010, p. 08) explica que:

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista.

Importa destacar que o processo de naturalização da violência foi seguido, ademais, pelo avanço da medicina, por exemplo, com a descoberta de métodos contraceptivos, bem como pelos embates emancipatórios promovidos por movimentos feministas, os quais redefiniram o modelo ideal de família. Uma vez redefinido o modelo, novos conflitos familiares surgiram (DIAS, 2018).

Logo, embora o próprio avanço da sociedade, bem como a luta por conquistas de direitos das mulheres, liderada por movimentos feministas, tenham contribuído para a mudança do papel da mulher na sociedade, tais questões também impactaram diretamente no aumento da violência de gênero, fazendo-se necessário o surgimento de instrumentos de enfrentamento ao problema, como a própria Lei Maria da Penha.



## 1.2 A origem da Lei Maria da Penha

A legislação em evidência, conforme relata Dias (2019), homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher cearense que ficou paraplégica após ter sido vítima de duas tentativas de homicídio, ambas praticadas por seu companheiro à época. O caso ganhou relevância e, a partir dele, evidenciou-se o descaso com que as mulheres eram tratadas no Brasil.

Diante do ocorrido com Maria da Penha e a repercussão gerada, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por sua vez, exarando sua competência atribuída, analisou a violação à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH) e elaborou o Relatório nº 54, o qual foi publicado em 16 de abril de 2001. Após cerca de cinco anos, o referido documento serviu de respaldo para a criação da Lei nº 11.340/2006 (CUNHA e PINTO, 2018).

Outrossim, os inúmeros reclamos feministas, todos pelos incontáveis cenários de exploração, abusos e violência ao longo da história, também motivaram a promulgação da Lei Maria da Penha, que ocorreu em 07 de agosto de 2006, pelo ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, após iniciativa do Poder Executivo e aprovação do Congresso Nacional, com a participação direta de inúmeras entidades do gênero (DIAS, 2019).

Observa-se que a origem da Lei Maria da Penha decorre, sobretudo, de um contexto histórico marcado por incontáveis agressões e violações de gênero, que vitimizaram inúmeras mulheres, como Maria da Penha Maia Fernandes. Pode-se dizer que a promulgação da lei constituiu uma grande conquista para as mulheres, que lutaram por décadas contra a desigualdade de gênero através dos movimentos feministas.

A partir de então, conforme preceitua o artigo 5º, *caput*, da Lei Maria da Penha, passou-se a configurar violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, on-line).

Além de trazer o conceito, a Lei Maria da Penha também previu os tipos de violência doméstica, além de outras importantes disposições, que possuem a finalidade de prestar assistência à mulher em situação de risco, como as medidas integradas de proteção e medidas protetivas de urgência. Por este motivo, a mencionada legislação representou um avanço para o país no combate à violência contra a mulher.



## 2 Os tipos de violência doméstica previstos na Lei nº 11.340/2006

Conforme mencionado, a Lei Maria da Penha trouxe em seus dispositivos a conceituação de violência doméstica e todos os seus desdobramentos, com a intenção de definir alguns cenários de aplicação do diploma legal.

Inicialmente, o artigo 5º, *caput* e incisos I, II e III da lei, deixaram explícito que até mesmo as mulheres esporadicamente agregadas, isto é, aquelas que não convivem diariamente com o agressor, como as empregadas domésticas, também fazem jus aos instrumentos de proteção legal definidos na legislação (BRASIL, 2006).

O primeiro cenário em que é possível aplicar a Lei Maria da Penha é o âmbito da unidade doméstica, que, segundo o inciso I do artigo 5º, é “[...] compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (BRASIL, 2006, on-line). Já o inciso II previu o âmbito da família como o segundo cenário de aplicação da Lei, sendo considerados familiares aqueles que são unidos por laços naturais, os afins ou aqueles unidos por ato de vontade, como as pessoas adotadas (BRASIL, 2006). Quanto à terceira previsão, a lei definiu a possibilidade de se incluir aos instrumentos legais de proteção aquelas pessoas cujos agressores são seus namorados, companheiros ou conviventes, ainda que não tenham vivido sob o mesmo imóvel, uma vez que abrange a aplicação da legislação a qualquer relação íntima de afeto (BRASIL, 2006).

O que se nota, é que o objetivo do referido diploma legal foi conceder o máximo de proteção à mulher em situação em risco, independentemente de qualquer relação íntima ou convivência com o agressor, já que, em muitas situações, as agressões e os abusos acontecem exatamente após o término do relacionamento, ou por agressores que não mantiveram nenhum relacionamento amoroso com a vítima.

Além disso, o parágrafo único do artigo 5º da Lei Maria da Penha estabeleceu ser desnecessário observar a orientação sexual das vítimas. (BRASIL, 2006). Desta maneira, é perfeitamente possível que a lei seja aplicada nas relações homoafetivas, desde que comprovada a existência de submissão de uma das partes para com a outra.

Em uma abordagem mais específica, foram tipificados cinco tipos de violência contra a mulher nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 7º da Lei 11.340/2006, quais sejam, em sequência: a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral, as quais são definidas pelo próprio texto legal. Porém, a mesma lei faz a ressalva de existirem outros meios capazes de configurar violência doméstica (BRASIL, 2006).



Entre as cinco formas de violência, a física é, segundo o inciso I, do artigo 7º do mencionado diploma legal, “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006, on-line). Importa mencionar que a referida lei ainda acrescentou o §9º ao artigo 129 do Código Penal pátrio (Decreto-Lei nº 2.848/40), que dispõe acerca da lesão corporal no cenário doméstico.

A violência física, segundo registros que constam do sistema de saúde do Brasil, especificamente feitos pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), é a mais recorrente todos os anos, que, inclusive, vem crescendo gradativamente apesar da existência da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2016).

Já a violência psicológica, tipificada no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, pode ser configurada como:

[...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006, on-line).

No inciso III do referido artigo, observa-se a definição de violência sexual como sendo:

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006, on-line).

A violência patrimonial é definida no inciso IV do mesmo artigo e representa qualquer conduta que possua como finalidade reter, subtrair, destruir total ou parcialmente os objetos da mulher, documentos pessoais, instrumentos de trabalho, além de valores ou recursos econômicos, inclusive aqueles necessários à satisfação de suas necessidades (BRASIL, 2006). Sabe-se que muitas vezes a mulher, vítima de violência doméstica, acaba sendo privada de seus próprios bens ou dinheiro, sofrendo verdadeira lesão ao seu patrimônio, o que pode acarretar inúmeros problemas, como dívidas, restrição de crédito ou até mesmo impossibilidade de arcar com suas despesas básicas.

Por último, mas de igual importância, o artigo supracitado define em seu inciso V a violência moral como sendo “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”



(BRASIL, 2006, on-line). Os crimes de calúnia, difamação e injúria, por sua vez, encontram-se tipificados, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal brasileiro, cuja ação penal será promovida exclusivamente por iniciativa da vítima, por meio de queixa-crime, conforme artigos 30 e 41 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.869/1941) e artigo 100, §2º do Código Penal brasileiro.

Por fim, a repercussão internacional do caso de Maria da Penha Maia Fernandes refletiu no artigo 6º da Lei nº 11.340/2006, o qual explicitou que tais tipos de violência constituem formas de violação aos direitos humanos (BRASIL, 2006). É evidente que qualquer violação de gênero afronta diretamente os direitos humanos, já que priva suas vítimas de direitos fundamentais, como a liberdade, a igualdade e até a própria vida, configurando verdadeiro desrespeito à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988.

Acerca dos tipos de violência doméstica previstos na Lei Maria da Penha, o que se percebe é que a legislação buscou abranger as variadas situações em que a mulher sofre violações, afastando a ideia de que apenas a violência física ou sexual pode configurar violência doméstica, ou que estas formas seriam mais graves do que as demais. Sabe-se que muitas vítimas, apesar de não sofrerem agressão física, são submetidas a inúmeras formas de abuso, cujas consequências podem levar à depressão, a transtornos psicológicos e até mesmo ao suicídio, demonstrando a necessidade de se dar igual importância a todas as formas de violência contra a mulher.

### **3 Análise quantitativa dos casos de violência doméstica na atualidade**

Sabe-se que a violência contra a mulher é um problema que assola a sociedade diariamente, sendo possível observar o registro frequente de casos na mídia. Essa realidade faz com que o Brasil seja um dos países com maior destaque no que se refere à violência doméstica, ocupando a 5ª posição, de acordo com a Organização das Nações Unidas – ONU (SANTOS ALVES *et al.*, 2018).

Para melhor ilustrar o cenário de violência doméstica na atualidade, abaixo foram mencionados dados panorâmicos retirados de fontes responsáveis por pesquisas referentes à quantidade de crimes contra a mulher ocorridos por ano no Brasil. Tais dados foram retirados de publicações de entidades tradicionais sobre o tema, tais como o Observatório da Mulher Contra a Violência, o Instituto de Pesquisas Datafolha e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), nos anos de 2016, 2017 e 2019.



De acordo com pesquisas no âmbito dos serviços de saúde, a figura 1 (abaixo) demonstra a predominância das ocorrências de violência física contra a mulher no ambiente doméstico; logo em seguida observa-se a violência psicológica ou moral, com quase metade do número das agressões físicas; sendo seguida da violência sexual e, por fim, com menor incidência, a violência patrimonial ou financeira.

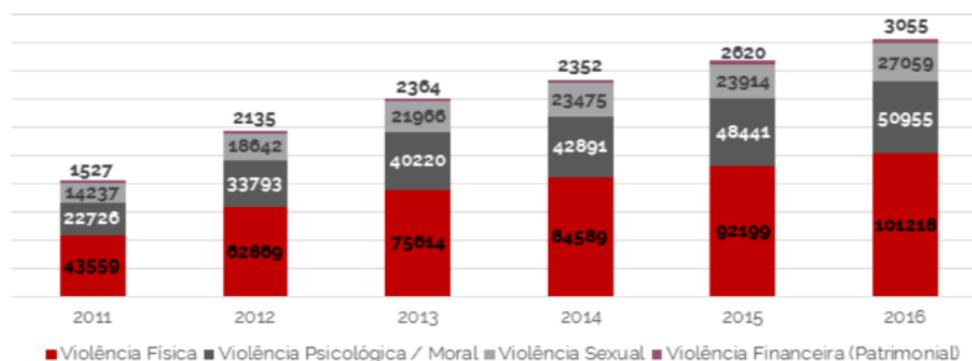


Figura 1 – Tipo de violência registrada pelo sistema de saúde no Brasil

Fonte: BRASIL, 2016

Conforme pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), embora tal crescimento demonstre um aumento na área de cobertura, que subiu para 87,6% dos municípios em 2014 (CERQUEIRA, COELHO e FERREIRA, 2017), depreende-se do gráfico apresentado que os números de violência doméstica ou familiar, especialmente a física, vêm aumentando significativamente a cada ano. Isso vem ocorrendo mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, que demonstra que nem mesmo a aplicação do diploma legal tem sido suficiente para diminuir o número de casos.

Nesse mesmo sentido, as pesquisas realizadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019) explicitam o crescimento do número das vítimas de violência doméstica no Brasil. Enquanto em 2016 cerca de 503 mulheres sofriam violência doméstica por hora, em 2018 houve um aumento para 536, aproximadamente 7%, conforme infográficos disponibilizados no endereço eletrônico do respectivo órgão.

Não bastasse, ainda conforme o FBSP (2019), tal crescimento demonstra mais um descrédito no sistema de persecução criminal do Estado, pois somente 10% das ofendidas procuraram atendimento em delegacias especializadas entre 2016 (FBSP, 2017) e 2018. Também em 2018, dos 16 milhões de mulheres que sofreram violência, apenas 8% procuraram uma delegacia comum, sendo que 15% procuraram ajuda com a família e 5,5% buscaram atendimento pelo telefone da polícia militar.



Em outras palavras, compreende-se que o crescimento dos números de violência contra a mulher não é decorrente do aumento das denúncias ou da expansão das instalações de delegacias da mulher. O que ocorre é que muitas mulheres continuam sofrendo violência, porém várias delas ainda permanecem inertes, receosas e desacreditadas com o sistema penal utilizado pelo Estado.

Um dos diversos motivos do silêncio da mulher que sofre violência doméstica reside no fato de que, embora tenha conseguido superar algumas das dificuldades impostas pelas diferenças do gênero, como ingressar no mercado de trabalho, a mulher passou a ser também a provedora do lar, o que impôs ao homem o dever de assumir responsabilidades domésticas e de cuidado com os filhos. Tal mudança acabou afastando o parâmetro estabelecido anteriormente e, somado à resistência injustificada de permitir que o Estado interferisse nas relações domésticas, como esperado, trouxe muita insegurança e inúmeros conflitos (DIAS, 2018).

Ademais, o silêncio de inúmeras mulheres que sofrem violência de gênero diariamente, também decorre do medo de sofrerem julgamentos da sociedade ou dos próprios familiares, fazendo com que as vítimas se sintam culpadas pela agressão sofrida toda vez que o sistema penal falha em garantir sua proteção. Muitas vezes, a retaliação da família, o mau atendimento recebido nas instituições públicas, como delegacias, fóruns e casas de acolhimento e a demora na concessão de medidas protetivas, faz com que a mulher desista de denunciar seu agressor e permaneça na situação de violência doméstica e familiar.

Assim, conforme mencionado, observam-se falhas na aplicação da legislação penal, como a Lei Maria da Penha, para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica, revelando verdadeira ineficiência do diploma legal, uma vez que sua aplicação pela Justiça Tradicional não é capaz de diminuir os casos de violência contra a mulher, fazendo com que seja necessária a adoção de outros instrumentos mais eficientes para solucionar os conflitos no âmbito doméstico, como a Justiça Restaurativa.

#### **4 A aplicação da Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos domésticos**

Conforme Santos (2019), a teoria da justiça restaurativa ou reparadora, surgiu na década de 1970 na América do Norte, com a finalidade de apontar soluções para os problemas do sistema criminal clássico, que ao enxergar o crime através de um viés substancialmente retributivo, acaba por negligenciar a vítima, deixando de apresentar soluções para os conflitos e aumentando a lesão produzida.

Sabe-se que o sistema penal é essencialmente excludente, e nem sempre a aplicação da pena privativa de liberdade cumpre seu papel de prevenir e reinserir o infrator na sociedade.



Dessa maneira, um dos objetivos da justiça restaurativa é possibilitar que as partes envolvidas no litígio participem de forma ativa e em conjunto para que os conflitos sejam solucionados.

No Brasil, a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), define a justiça restaurativa exaustivamente e de forma autoexplicativa, trazendo o seu conceito logo no artigo introdutório, bem como enumerando os conflitos que podem ser resolvidos por ela:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...] (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, on-line)

Nota-se que a justiça restaurativa é um mecanismo de solução de conflitos que aplica técnicas e princípios específicos para direcionar as partes na resolução do problema. O objetivo é conscientizar sobre os próprios fatores que motivam a violência e geram-na, buscando, assim, um apaziguamento da questão.

A forma de resolução dos conflitos pela justiça restaurativa é determinada nos incisos do artigo 1º, da Resolução nº 225/2016, sendo que no inciso I fica evidenciada a necessidade da participação do ofensor e da vítima, se houver, assim como das respectivas famílias e demais envolvidos no evento danoso. Também devem estar presentes os representantes da comunidade que foi atingida pelo fato direta ou indiretamente, bem como um ou mais facilitadores restaurativos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Com relação aos facilitadores restaurativos, responsáveis por coordenar as sessões restaurativas, o inciso II do referido artigo dispõe que estes podem ser servidores do tribunal, agentes públicos, voluntários ou até mesmo pessoas indicadas por entidades parceiras, desde que sejam capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de resolução de conflitos específicos da Justiça Restaurativa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Por fim, o último inciso do artigo 1º da mencionada Resolução determina que as sessões restaurativas sempre deverão buscar pela reparação do dano e da recomposição das partes, satisfazendo as necessidades de todos os envolvidos no conflito, bem como a responsabilização ativa daqueles que contribuíram para a ocorrência do dano (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Sendo assim, o objetivo da aplicação da Justiça Restaurativa é solucionar os conflitos a partir da participação dos envolvidos, buscando não somente punir o agente causador do



dano, mas principalmente conceder ao ofendido a oportunidade de ser ouvido e também de participar da resolução do problema, o que raramente ocorre na Justiça Comum.

Mais especificamente, conforme a coletânea de artigos sobre Justiça Restaurativa publicada pelo Ministério da Justiça em 2005, enquanto na Justiça Comum a vítima ocupa pouquíssimo papel no processo, sendo muitas vezes alienada e periférica a ponto de não ter qualquer participação ou proteção efetiva, neste método alternativo ela sempre será o ponto central e participará ativamente, bem como possuirá controle sobre tudo o que nele ocorre. Ademais, a vítima receberá assistência, afeto e será restituída pelas perdas que houver sofrido. Em outras palavras, a ofendida terá ganhos e suas necessidades individuais e coletivas serão supridas, o que não acontece na Justiça Comum ou retributiva (PINTO, 2005).

Em se tratando dos conflitos envolvendo violência de gênero, percebe-se a necessidade de um tratamento especializado, sendo que a inclusão das partes em um ambiente de composição de conflitos possibilita não só manutenção da relação familiar, bem como a interrupção das situações de violência (SANTOS, 2019). Dessa forma, a aplicação da Justiça Restaurativa mostra-se como um instrumento efetivo de enfrentamento à violência doméstica.

Como exemplo da aplicação e efetividade da Justiça Restaurativa, o próprio Conselho Nacional de Justiça divulgou notícia através de meio eletrônico informando que o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) passou a implementar esse método desde o ano de 2015 nos casos de violência doméstica e obteve elevados índices de satisfação entre os envolvidos. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) também implementou o método alternativo em casos de violência doméstica, infância e juventude e pretendia aumentar o alcance com 35 novas unidades especializadas (BANDEIRA, 2017).

Outrossim, nos locais em que o método alternativo foi aplicado pelo Poder Judiciário, restou demonstrado melhor aproveitamento na resolução de conflitos domésticos quando comparado com a Justiça Comum, além do que, quando colocadas em prática, as sessões restaurativas evitam que os problemas familiares se transformem em outras diversas ações judiciais, tais como processos cíveis de guarda, de pensão alimentícia, de alienação parental e, principalmente os processos criminais, fazendo com que se restabeleça o laço humanitário que anteriormente havia entre as partes.

Portanto, observa-se que a aplicação da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, tem se mostrado mais efetiva e eficiente do que a simples aplicação dos dispositivos previstos na Lei Maria da Penha ou em outros diplomas legais, pois busca resolver o problema de maneira mais célere, com maior



participação da vítima e de todos os envolvidos, evitando-se, assim, que o conflito se estenda e produza danos ainda maiores.

### **Considerações finais**

De acordo com o exposto, nota-se que a Lei Maria da Penha, embora seja considerada uma importante legislação do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao combate da violência de gênero, para que tenha maior efetividade e eficiência na prática, ainda depende de inúmeras atuações do Poder Público e de conscientização dos indivíduos, demandando a realização de programas sociais, de políticas públicas de amparo às vítimas de violência doméstica e, principalmente, através da mudança na forma de solucionar os conflitos de gênero.

As formas de violência contra a mulher, não obstante encontrarem tipificação legal, ainda são reproduzidas frequentemente em muitos relacionamentos, ora pelos companheiros, ora pelos filhos ou até mesmo outros familiares, vitimizando um grande número de mulheres, notadamente por se tratar de um problema institucionalizado em diversos grupos sociais.

O crescimento dos casos nesse mesmo contexto, conforme demonstrado por pesquisas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, demonstra falha na aplicação da Lei Maria da Penha pelo Estado, o qual, além de ter o dever de controlar os níveis de violência, deve garantir às pessoas os direitos individuais indisponíveis como a vida, a saúde e a integridade física. O que se nota, no entanto, é que tais obrigações não estão sendo cumpridas pelo Poder Público de forma eficiente.

Quanto à matéria penal, o sistema atual apresenta vários problemas, sendo um dos principais o total abandono da vítima durante o processo, além de a preocupação exclusiva do Estado em punir o transgressor da lei.

Observa-se, ainda, que o modelo tradicional de resolução de conflitos, baseado na Justiça Comum, vem perdendo a efetividade ao longo dos anos. Considerando a forma com que esses litígios vêm crescendo e o aumento da cultura da judicialização dos conflitos, o Poder Judiciário tem ficado cada vez mais abarrotado de processos. Novas demandas surgem todos os dias e, com isso, os casos vão se acumulando nas mesas de promotores e juízes aguardando prosseguimento, o que afeta significativamente a qualidade da prestação jurisdicional.

Além disso, é notável que o modelo de persecução criminal desses delitos não é eficaz para a proteção da mulher pois, conforme determina o sistema retributivo, uma mulher vítima de violência doméstica deve procurar uma delegacia de polícia para registro de seu problema, que nem sempre será especializada, haja vista a escassez desse tipo de delegacia.



O que ocorre de fato são inúmeros casos de violência diariamente perpetrados contra mulheres, sendo poucos os que encontram solução pela justiça tradicional. No âmbito criminal, ademais, a forma de resolução desses conflitos não evita a reincidência e muitas vezes acaba gerando o problema social da impunidade.

Por este motivo, métodos alternativos para solução dos conflitos, como a conciliação, a mediação e a Justiça Restaurativa surgiram. A prática desta última demonstra ser mais eficiente na resolução dos conflitos intrafamiliares do que a simples aplicação da Justiça Tradicional. Isso porque, em vez de se dar ênfase apenas na punição do transgressor, na forma restaurativa, cada ofensa será analisada de acordo com o caso concreto, a fim de que as partes sejam beneficiadas em conjunto, sempre de acordo com as peculiaridades do ambiente, das pessoas em que a violência foi anteriormente propagada e por meio do emprego de técnicas especializadas.

Por fim, mesmo que a conciliação dos envolvidos não seja possível, a aplicação da Justiça Restaurativa fará com que haja menor número de agressores reincidentes, bem como que seja dada maior atenção à vítima, a qual não ficará desamparada pelo sistema criminal brasileiro, já que várias medidas sociais poderão ser realizadas por especialistas da área, sob um enfoque crítico e alternativo do Direito.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica**. Publicado por Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/474821479/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 3 mar. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 3 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras



providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil** [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais. N. 1. Brasília: Senado Federal. Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Lei nº 11.340/06**. Salvador: Ed. PODIVM, 2007.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz; FERREIRA, Helder. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**. Texto para discussão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro: IPEA, 2017. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=30474:td-2313-estupro-no-brasil-vitimas-autores-fatores-situacionais-e-evolucao-das-notificacoes-no-sistema-de-saude-entren2011-e-2014&catid=397:2017&directory=1](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30474:td-2313-estupro-no-brasil-vitimas-autores-fatores-situacionais-e-evolucao-das-notificacoes-no-sistema-de-saude-entren2011-e-2014&catid=397:2017&directory=1). Acesso em: 15 fev. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 11 mar. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) – Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. (Lei 11.340/2006) - Comentada artigo por artigo**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2019.

FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. **Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher e Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm>. Acesso em: 15 fev. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 1ª Edição, 2017. Disponível em:



<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 2 abr. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 2ª Edição, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/>. Acesso em: 2 abr. 2020.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei nº 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, p. 19-40, 2005. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 30 jul, 2020.

SANTOS ALVES, Gabriela *et al.* Visualidades no espaço urbano: arte e enfrentamento à violência contra a mulher. **Anagrama**, v. 12, n. 1, jan. / jun., 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/145685/141423>. Acesso em: 7 jun. 2020.

SANTOS, Celeste Leite dos. Mediação penal e violência doméstica: direito a proteção integral da vítima. **Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v.1, n.1, p. 127-137, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/42307/28468>. Acesso em: 14 jun. 2020.

Recebido em 01/04/2021

Aprovado em 06/06/2021